



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIX

FORTALEZA, 21 DE JULHO DE 2023

Nº 17.626

### PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 0367, DE 21 DE JULHO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

#### SEÇÃO I Da Disposição Preliminar

**Art. 1º** - O Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com as modificações e os acréscimos promovidos por esta Lei Complementar.

#### SEÇÃO II Das Modificações e dos Acréscimos de Redações

**Art. 2º** - O inciso IV do artigo 187 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido da alínea “g”, com a seguinte redação:

“Art.187.....

IV - .....  
g) os atos ou negócios jurídicos forem praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.” (AC)

**Art. 3º** - O art. 190 da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII, com as seguintes redações:

“Art. 190.....

XII - R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deixar de apresentar declaração de informações relativa à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);

XIII - R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica omitir ou declarar de forma inexata as informações referentes à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) requeridas pelo Município.” (AC)

**Art. 4º** - O artigo 240 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D, 4º-A, 4º-B e 4º-C, com as seguintes redações:

“Art. 240.....

§ 3º-A. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I deste Código não compreende o valor das indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, apurado conforme definido em regulamento.

§ 3º-B. O valor referente às indenizações de eventos ocorridos de que trata o § 3º-A deste artigo compreende o total dos custos dos serviços de assistência à saúde, próprios e de terceiros, decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, de medicina e congêneres, incluindo-se neste total os custos com os beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida mediante contrato.

§ 3º-C. Os custos dos serviços de assistência à saúde compreendem os valores das indenizações dos eventos ocorridos com as corresponsabilidades cedidas a outras operadoras, em decorrência de contrato.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 21 DE JULHO DE 2023

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 2



**JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**  
Prefeito de Fortaleza

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
Vice-Prefeito de Fortaleza

## SECRETARIADO

<b>RENATO CARVALHO BORGES</b> Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito	<b>ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS</b> Secretária Municipal da Educação	<b>LUCIANA MENDES LOBO</b> Secretária Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</b>  <b>SEGOV</b>  <b>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</b> FONE: (85) 3201.3773  <b>CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL</b> FONES: (85) 3201-3782  RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170
<b>RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA</b> Secretário Municipal de Governo	<b>GALENO TAUMATURGO LOPES</b> Secretário Municipal da Saúde	<b>ALEXANDRE PEREIRA SILVA</b> Secretário Municipal do Turismo	
<b>FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA</b> Procurador Geral do Município	<b>SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS</b> Secretário Municipal da Infraestrutura	<b>FRANCISCO JOSE PONTES IBIAPINA</b> Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	
<b>MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO</b> Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	<b>JOÃO DE AGUIAR PUPO</b> Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos	<b>CARLOS KLEBER DE SOUSA CHAVES</b> Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional	
<b>LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA</b> Secretário Municipal da Segurança Cidadã	<b>OZIREZ ANDRADE PONTES</b> Secretário Municipal de Esporte e Lazer	<b>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA</b> Secretário Municipal da Cultura	
<b>FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA</b> Secretária Municipal das Finanças	<b>RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA</b> Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	<b>DAVI GOMES BARROSO</b> Secretário Municipal da Juventude	
<b>JOÃO MARCOS MAIA</b> Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão		<b>FERRUCCIO PETRI FEITOSA</b> Secretário Municipal da Gestão Regional	

§ 3º-D O valor do ISSQN apurado em razão dos emolumentos cartorários instituídos por lei municipal não integra a sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço dos serviços. (AC)

§ 4º-A. A Administração Tributária poderá estabelecer base de cálculo presumida para o ISSQN incidente sobre os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código, nas condições e nos percentuais definidos em regulamento.

§ 4º-B. A adoção de base de cálculo presumida para o ISSQN de que trata o § 4º-A deste artigo será opcional para o contribuinte e irretroatável para todo o ano-calendário ou por obra, conforme definido em regulamento.

§ 4º-C. O regulamento estabelecerá os critérios de apuração da base de cálculo e de suas deduções previstas neste Código, observando a natureza ou as circunstâncias materiais do preço do serviço e dos custos dedutíveis, com seu conteúdo e alcance restrito aos ditames deste Código." (AC)

**Art. 5º** - O artigo 245 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações dos incisos I e II e acrescido do § 4º:

"Art. 245.....

I — 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, 11.2, 11.3, 13.4, 16.1, 16.2, 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código; (NR)

II — 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens do item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e sobre os subitens do item 5 e os subitens 7.2, 7.4 e 7.5 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código; (NR)

§ 4º A alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo também se aplica ao valor do preço dos serviços de emolumentos cartorários instituídos por lei municipal." (AC)

## SEÇÃO III Das Disposições Finais

**Art. 6º** - Ficam revogados o inciso II do § 4º do art. 240 da Lei Complementar n.º 159, de 23 de dezembro de 2013, e as demais disposições normativas contrárias às novas redações dadas e acrescidas por esta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzidos seus efeitos a partir da competência de junho de 2023.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE JULHO DE 2023.

**José Elcio Batista**  
PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*